



8959010



08000.019712/2018-41

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 27/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08000.019712/2018-41****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na promoção e defesa dos direitos do consumidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, onde o *parquet* requer que a Senacon adote medidas para seja cumprida pelos estados e municípios da federação a Resolução RDC nº 182/2017 da Anvisa. Este normativo versa sobre boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de águas adicionadas de sais.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução RDC nº 182/2017 se aplica aos estabelecimentos que realizam as seguintes atividades relativas às águas adicionadas de sais: industrialização, distribuição e comercialização. A água adicionada de sais é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais. São cinco tipos de sais (bicarbonato, carbonato, citrato, cloreto ou sulfato) que podem ser adicionados nas águas engarrafadas, sendo que cada um deles pode ser de quatro diferentes tipos de minerais: cálcio, magnésio, potássio e sódio. Nesse sentido, a referida resolução conceitua água mineral e água adicionada de sais nos seguintes termos do art. 3º:

“II - água mineral natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, e é caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais;

(...)

V - água adicionada de sais: água para consumo humano, preparada e envasada, contendo um ou mais compostos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para águas envasadas e gelo, e suas alterações, sem adição de açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes;”

3. A norma fornece instruções necessárias para que a fabricação e a higienização das embalagens, o tratamento da água captada, o preparo e a rotulagem do produto sejam feitos de forma adequada. Isso garante que a água que irá para o comércio, será própria para consumo humano, respeitando os limites de adição de sais além de respeitar a ausência da bactéria *Escherichia coli* em cada 100mL.

4. Segundo o MPPE, o consumidor nem sempre é informado adequadamente pelo rótulo do produto sobre a água que está adquirindo para o consumo, sendo certo que frequentemente ocorrem equívocos informacionais entre água mineral e água adicionada de sais, ainda mais quando se considera que os vasilhames utilizados para engarrafamento são semelhantes.

5. Nesse sentido, nas lições da Professora Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade informacional representa de modo muito preciso o fenômeno da sociedade em que vivemos. Segundo seu entendimento, o dever de informar ganha contornos importantíssimos e fundamentais nos tempos atuais, seja no direito civil ou no direito do consumidor, em que sua importância é ainda maior, refletindo-se na proteção legal do consumidor, de modo destacado, nos termos do Art. 4º, inciso III, do CDC (direito básico à informação).

6. Desta feita, ainda hoje justifica-se a proteção do consumidor sob o viés dos dados que lhe são transmitidos no momento da contratação, pois uma informação inadequada no rótulo dos produtos é potencial geradora de incontáveis danos. Por conseguinte, esse ruído informacional aliado à quebra da expectativa legítima do consumidor é um dos tantos fatores que contribuem para o avolumamento das tutelas jurisdicionais.

7. Nesse sentido, não por acaso o termo “divulgação” fora utilizado em diversos artigos da Lei nº 8.078/90, principalmente indicando no Art. 6º, inciso II, que é um direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Por conseguinte, podemos extrair da interpretação da norma legal que o consumidor deve receber no momento oportuno a informação adequada sobre as diferenças das águas em análise.

8. Vale mencionar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, que em seu art. 7º expõe:

"Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

(...)"

9. Assim sendo, em homenagem aos princípios da confiança, transparência, cooperação, informação qualificada e fim social do contrato, todos os fornecedores desses produtos deveriam estar capacitados a ajudar ativamente o consumidor quanto a melhor compreensão em relação a distinção das águas colocadas à venda no mercado, e principalmente auxiliar de maneira ostensiva e intensa o consumidor a entender que estes produtos são distintos, pois, do contrário, estarão incorrendo em crime contra as relações de consumo.

10. A competência para fins de regulamentar e fiscalizar a industrialização e comercialização da água mineral é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cujas atribuições são previstas na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. No entanto, isso não impede que os órgãos de defesa do consumidor atuem, caso o fornecedor esteja comercializando esses produtos em desacordo com a RDC 182/2017 da Anvisa.

11. Dessarte, sendo a Secretaria Nacional do Consumidor o órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, tais informações serão repassadas aos órgãos de defesa do consumidor, a fim de orientá-los quanto à fiscalização desses produtos. Porém é preciso registrar que entre Senacon, PROCON's, Ministério Público e Defensoria Pública, por óbvio, não existe hierarquia administrativa, mas divisão e estabelecimento de atribuições legais, que devem ser adequadamente coordenadas e articuladas, em prol da eficiência do SNDC.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, com fulcro no Art. 14, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria Nacional do Consumidor, sugerimos o envio desta nota técnica aos procons propondo a fiscalização de eventuais práticas infrativas quanto a rotulagem das águas adicionadas de sais nos moldes da Resolução

RDC nº 182/2017 e, também, o envio de cópia do Ofício nº 324/18-18ª PJ Con, além da presente nota, para conhecimento da ANVISA acerca da solicitação.

À considerações superior.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Monitoramento de Mercado

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo

FERNANDO MENEGUIN

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 19/06/2019, às 16:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 19/06/2019, às 16:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8959010** e o código CRC **755FAF18**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.